



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º, 35, 36 e 38 do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

*II – bem mineral: minério já lavrado, pronto para a comercialização, consumo ou utilização como insumo, mesmo após a conclusão de se beneficiamento, desde que não esteja no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*

.....”

.....

"Art. 35 .....

*I – da saída, por venda, do consumo ou da utilização do bem mineral em qualquer estabelecimento do titular de direitos minerários;*

.....

*IV – da saída por venda, do consumo ou da utilização dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.*

**\*CF0AE46403\***

CF0AE46403

§ 1º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente, nas hipóteses de saída por venda, consumo, utilização e aquisição de titular de lavra garimpeira.

§ 2º No caso de arrematação previsto no inciso II, o bem mineral somente será entregue ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.”

.....  
 “Art. 36 A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá:

I – sobre a receita bruta obtida com a venda;

II – sobre o valor total apurado em hasta pública;

III – sobre o valor do bem mineral adquirido do titular de permissão de lavra garimpeira;

IV – sobre a quantidade consumida ou transformada, multiplicada por seu respectivo preço de referência.

§ 1º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

§ 2º Caberá à ANM elaborar e divulgar uma lista trimestral de preços de referência por código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

§ 3º A lista de preços de referência basear-se-á, entre outras fontes, nos dados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e os prazos e condições de entrega dos arquivos à ANM serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º A não entrega dos arquivos eletrônicos do SPED à ANM, nos prazos e condições estipulados em regulamento, implicará as sanções administrativas previstas no art. 41.

§ 5º Detectada a prática de subpreço nas vendas entre empresas de um mesmo grupo econômico, dar-se-á a cobrança conforme o estabelecido no inciso IV do caput, bem como as sanções administrativas previstas no art. 41.

§ 6º Até a divulgação da primeira lista de preços de referência, as regras para apuração da CFEM, nas hipóteses de consumo e utilização, serão aquelas previstas no Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.”

.....  
 “Art. 38 A distribuição do montante recolhido a título

\*CF0AE46403\*

CF0AE46403

*de CFEM será feita pela ANM da seguinte forma:*

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Da forma como foi apresentada, a proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral apresenta uma série de lacunas e impropriedades, que estão a exigir a devida correção.

Dentre essas, cabe ressaltar a definição de “bem mineral”, que precisa ser mais clara para permitir a criação de uma base de cálculo mais objetiva para a apuração da CFEM.

Além disso, é necessária a menção dos fatos geradores da CFEM no texto da lei, e não em decreto ou outro tipo de regulamentação infralegal, a fim de evitar a sua contestação em juízo.

Também se buscou tornar mais fácil a fiscalização da apuração da CFEM com a obrigatoriedade de entrega à ANM da escrituração eletrônica das empresas e, por fim, procurou-se deixar claro, no texto legal, a quem competirá realizar a distribuição da CFEM, a fim de evitar recolhimentos equivocados, por parte das empresas, e também contestações de quem se tenha julgado prejudicado por algum erro de distribuição desses recursos.

Eis porque vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a correção das falhas apontadas, a fim de produzirmos uma lei mais justa, equilibrada e que venha a proporcionar os maiores benefícios para os cidadãos brasileiros.

VANDER LOUBET  
Deputado Federal  
PT/MS

**\*CF0AE46403\***

CF0AE46403